

DEVERES DO ESTADO

Apelação cível – Infância e Juventude - Ação de obrigação de fazer - Sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento de transporte individual para tratamentos terapêuticos a duas irmãs acometidas de distrofia muscular degenerativa grave - Direito à vida e à saúde que justificam a amplitude para garantia do transporte almejado - Normas de eficácia plena - Aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e legislação variada - Tratamento diferenciado aos menores é componente essencial ao seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência - Limitação administrativa de auxílio no transporte para tratamento médico fora do Município que não atende aos comandos constitucionais e legais atinentes às pessoas deficientes - Inexistência de ofensa à autonomia dos poderes ou determinação de políticas públicas - Súmula 65 do Tribunal de Justiça - Reserva do possível afastada - **Apelo provido para julgar procedente a ação, condenando o município ao fornecimento de transporte individual às apelantes para os tratamentos indicados, limitado o tempo de espera antes e depois do atendimento a 1h30, sem necessidade de permanência do transporte à disposição das mesmas - Inversão da sucumbência.**

Apelação Cível nº 1001966-29.2018.8.26.0655. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 24.07.2019.

Apelação e remessa necessária. Ação civil pública. Sentença que condenou o Município de Campos do Jordão a proceder às devidas reformas e adaptações necessárias nas instituições de acolhimento municipais, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 600.000,00. Compete ao Poder Público, em especial aos Municípios, a adoção e execução de políticas de atendimento efetivo às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitariam de sua inserção em programas de acolhimento institucional (público ou conveniado). Artigo 227 da Constituição Federal e artigos 1º a 4º, 86, 87, inciso VII, 88, inciso I, 92, 93, 98 e 101, inciso VII e § 1º, todos do ECA. Instituições de acolhimento que não apresentavam condições adequadas de segurança, privacidade, lazer, cultura e educação aos menores nelas abrigados. Prova coligida que aponta a necessidade da implantação das reformas e adaptações necessárias nos estabelecimentos municipais (construção de muro perimetral, instalação de piso emborrachado no parque infantil e instalação

de serviço de internet banda larga). Determinação judicial que não viola o princípio da separação e independência dos poderes. Inaplicável a teoria da reserva do possível. Concretização de direitos fundamentais e de absoluta prioridade assegurados pela Constituição Federal às crianças e adolescentes. Artigo 227 da CF/88. **Fixação de multa consoante o disposto nos artigos 213, caput, e § 2º do ECA e 536, § 1º, do CPC. Redução do valor arbitrado para R\$ 200,00, limitados a R\$ 25.000,00.** Razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a posição da Turma Julgadora. **Desprovido o apelo do Município-réu e parcialmente provida a remessa necessária.**

Apelação / Remessa Necessária nº 1000509-95.2016.8.26.0116. Rel. Lidia Conceição. J. 29.07.2019.